

LEI N.º 0024/97 DE 28/04/1997.

INSTITUI E REGULAMENTA OS FUNDOS DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HONORATO PEDRO ACCORSI, Prefeito Municipal de Jupiá, Estado de Santa Catarina. Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO ÚNICO

INTRODUÇÃO

Art.1º - Ficam instituídos os Fundos dos Sistemas de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - Os Fundos dos Sistemas de Previdência e Assistência manter-se-ão com a contribuição financeira cobrada sobre a folha de pagamento dos Servidores Municipais, e com a participação de recursos do Orçamento Municipal.

§ 2º - É facultativo o ingresso no regime desta Lei de servidor que contar, à época de sua publicação, mais de 15 (quinze) anos de contribuição para outro instituto.

§ 3º - Para os demais servidores a participação nos Sistemas de Previdência e Assistência instituídos por esta Lei, será compulsória.

§ 4º - É obrigatório o fornecimento de certidão de tempo de serviço aos servidores municipais, enquanto vinculados aos Sistemas de Previdência e Assistência do Município, para efeito de reciprocidade com outros Sistemas de Previdência e Assistência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO, DA CONSTITUIÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DO

FUNDO

SEÇÃO I

DO OBJETIVO E DA CONSTITUIÇÃO

Art.2º - O Sistema Municipal de Previdência destina-se à formação de fundo para a concessão de aposentadorias e pensões.

Art.3º - O Fundo será formado pelas contribuições, descontadas em folha de pagamento, dos servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e pelo Estatuto do Magistério Público Municipal, e dos servidores nomeados para cargos em comissão, função de confiança ou admitidos em caráter temporário, cabendo:

I - ao Município: 8% (oito por cento), para cada Fundo;

II - aos servidores, 4% (quatro por cento), para cada Fundo.

Parágrafo único: - Os valores dos recolhimentos, tanto da parcela do Município como dos Servidores, poderão ser alterados, para mais ou para menos, sempre que cálculos atuariais o recomendarem.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO E DA MANUTENÇÃO

Art.4º - A administração, gestão e manutenção desses recursos far-se-ão por um Conselho Diretor, composto por 5 (cinco) membros, sendo:

I - um representante dos servidores contribuintes, estável, ativo ou inativo, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - um representante dos servidores contribuintes, estável, ativo ou inativo, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

III - três representantes dos servidores contribuintes estáveis, ativos ou inativos, indicados diretamente pelos Servidores Municipais.

§ 1º - A indicação e eleição dos membros do Conselho Diretor far-se-á nos dois primeiros meses do ano, pelas entidades representadas.

§ 2º - O Conselho Diretor elegerá, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o 1º e o 2º Tesoureiro.

Art.5º- O mandato do Conselho Diretor terá a duração de 2 (dois) anos, permitidas reconduções.

Art.6º - O Presidente do Conselho Diretor, quando servidor público estável, poderá requerer licença especial ao Chefe do Poder Executivo, pelo prazo que durar seu mandato, para administrar com dedicação integral e exclusiva o Fundo do Sistema Municipal de Previdência, sem prejuízo dos seus direitos.

Art.7º - O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado:

I - por um dos seus membros;

II - por 1/3 (um terço) dos servidores contribuintes;

III - pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Art.8º - O Fundo do Sistema Municipal de Previdência será responsável pelos pagamentos das Aposentadorias e Pensões, previstas na legislação municipal.

§ 1º - Nenhum pagamento se efetuará sem prévio empenhamento, existência de cobertura orçamentária própria e comprovação da despesa, mediante documentos fiscais.

§ 2º - A emissão de cheques para pagamento de valores referentes às Aposentadoria e Pensões, seus encargos, investimentos e demais despesas autorizadas pela Diretoria, conterà as assinaturas do Presidente e do 1º Tesoureiro e, na falta de um, assinará o seu respectivo substituto.

§ 3º - Os pagamentos far-se-ão após aprovação do Conselho Diretor por maioria absoluta de votos, e registro em Ata.

§ 4º - As folhas de pagamento dos aposentados e pensionistas serão elaboradas pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, sem custos para o Fundo.

Art.9º - Os recursos financeiros disponíveis no Fundo do Sistema Municipal de Previdência, serão obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade em agência de banco oficial desta cidade.

Art.10 - O Conselho Diretor, apresentará balancetes mensais e prestará contas na forma da Lei n.º 4.320/64, combinada com a Resolução TC-06/89 e demais legislação pertinente.

CAPITULO II

DA APOSENTADORIA

Art.11 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos integrais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neodiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Acidente é o evento danoso sofrido pelo servidor no exercício do cargo.

§ 3º - Equipara-se a acidente a agressão injusta sofrida pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 4º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, ou penosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 5º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 6º - Considera-se doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, atestada por laudo de Junta Médica.

Art.12 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato de vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art.13 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art.14-O provento da aposentadoria é irredutível, corresponderá ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes, e será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º - O cálculo do provento proporcional ao tempo de serviço far-se-á em anos e meses, considerando-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - As horas extras, mesmo habituais, abono família, compensações financeiras, auxílios pecuniários e outras vantagens eventualmente recebidas pelo servidor não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Art.15 - O servidor será aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 11, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art.16 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art.17 - Ao servidor aposentado será paga gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art.18 - Para fins desta Lei, conceitua-se como vencimento a importância recebida como vencimento-base, acrescida da promoção por tempo de serviço ou progressão por merecimento e outras vantagens pecuniárias, nominalmente identificáveis.

CAPITULO III

DA PENSÃO

Art.19 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 27 desta Lei.

Art.20 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art.21 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Art.22 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art.23 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art.24 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art.25 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art.26 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;

- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratado de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a acumulação ilegal de pensão;
- VI - a renúncia expressa.

Art.27 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art.28 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 14 desta Lei.

Art.29 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.30 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito, em espécie, nem inferior ao vencimento base do Município.

Art.31 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art.32 - Para efeito de aposentadoria, o Município assegurará a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Art.33 - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, no caso de morte, inclusive a natural.

Art.34 - Será computado integralmente, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço público, prestado em cargos ou empregos de provimento temporário, comissionado ou de confiança,

consoante determina o artigo 38 da Constituição Federal, inclusive os períodos exercidos em mandatos eletivos do Município, estes se contribuídos.

Parágrafo único - O servidor afastado para assumir cargo eletivo ou colocado à disposição de outro órgão sem ônus para o Município poderá optar pela continuidade do pagamento mensal da contribuição para o Fundo do Sistema Municipal de Previdência.

Art.35 - No ato da posse ou no início do exercício o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art.36 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do Fundo do Sistema Municipal de Previdência.

Art.37 - O servidor perceberá do Fundo do Sistema Municipal de Previdência apenas uma aposentadoria, salvo quando, na atividade, houver exercido mais de um cargo legalmente acumulável.

Art.38 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas.

Art.39 - O Fundo assumirá o ônus da aposentadoria no mês imediatamente subsequente àquele em que ela for oficializada.

Parágrafo único - Nos casos de omissões ou insuficiência de recursos financeiros para pagamento de proventos, pensões e outras despesas do Fundo, serão utilizados recursos do orçamento próprio do Município, inclusive por meio de abertura de créditos especiais ou suplementares autorizados por Decreto do Executivo.

Art.40 - O Fundo do Sistema Municipal de Previdência somente iniciará o pagamento da aposentadoria ou pensão por morte, após o processo ter recebido o parecer do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal, homologado pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, dependendo da vinculação do servidor.

Parágrafo único - A tramitação do processo não ultrapassará o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do requerimento.

Art.41 - O servidor, quando da passagem para a inatividade, terá seus proventos calculados de acordo com a média dos vencimentos da carga horária semanal desempenhada nos três últimos anos,

tomando-se por base os valores vigentes na data da aposentadoria e obedecidos os seguintes critérios:

I - no exercício exclusivo de cargo efetivo será computada somente a média da carga horária;

II - no exercício do cargo efetivo e designação para cargo em comissão ou função de confiança ou admissão em caráter temporário será computada a média da soma do desempenho da carga horária;

III - no exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Municipal, nos três últimos anos de atividade, será computada a carga horária de desempenho no provimento instável.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E OBJETIVOS

Art.42 - O Sistema Municipal de Assistência é o órgão da Administração Municipal destinado ao atendimento médico-hospitalar dos servidores públicos municipais, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e pelo Estatuto do Magistério Público Municipal de Jupiá.

Art.43 - O Sistema Municipal de Assistência tem como principais objetivos:

I - promover a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar aos seus participantes e beneficiários;

II - firmar convênios com profissionais liberais, hospitais, laboratórios e demais entidades privadas, mediante credenciamentos específicos;

III - controlar a emissão de autorizações para consultas, exames e outros serviços.

CAPÍTULO II

DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I

DOS PARTICIPANTES

Art.44 - São participantes do Sistema Municipal de Assistência todos os servidores públicos municipais regidos pelo Estatuto, ativos, inativos e pensionistas, desde que contribuam regularmente com o Sistema.

§ 1º - São também participantes os servidores nomeados em cargo de comissão ou função de confiança, por ato do Prefeito e os admitidos em caráter temporário, cuja contribuição será obrigatória.

Art.45 - Os servidores e demais participantes inscrever-se-ão junto ao Sistema Municipal de Assistência, apresentando os seguintes documentos:
I - Cédula de Identidade;
II - último contracheque de pagamento;

Parágrafo único - Se ambos os cônjuges forem servidores públicos municipais, cada um fará sua inscrição, informando tal condição ao Sistema Municipal de Assistência.

Art.46 - O Servidor perderá a qualidade de participante, quando:
I - exonerado ou pedir demissão;
II - afastado, nas seguintes condições:
a - cedido, sem ônus para o Município, a outros órgãos;
b - para cumprir mandato eletivo;
c - para o gozo de licenças sem vencimento;

Parágrafo único - O servidor afastado nas condições previstas no inciso II deste artigo, poderá continuar usufruindo dos benefícios assistências, desde que permaneça contribuindo espontaneamente com o Sistema Municipal de Assistência, de acordo com o vencimento do seu cargo.

SEÇÃO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art.47 - Poderão ser inscritos como beneficiários do participante os seus dependentes econômicos:
I - cônjuge ou companheiro(a) civil;
II - filhos e enteados até 18 anos
III - mãe, inclusive a adotante ou madrasta, desde que não possua nenhum outro sistema de seguridade e não seja pensionista de outra fonte pagadora;
IV - pai, inclusive o adotante ou padrasto maior de 65 anos, ou inválido de qualquer idade;
V - o menor ou a pessoa inválida, que viva sob a responsabilidade e a dependência do participante.

Parágrafo único - Considera-se dependente econômico do participante, para efeito deste artigo, a pessoa que não perceba rendimento próprio, não possua bens e que não viva às custas de outra pessoa.

Art.48 - Serão exigidos dos beneficiários os seguintes documentos:

I - do cônjuge: certidão de casamento;

II - do companheiro: documento de identidade e justificação judicial que comprove vida em comum por mais de 5 anos ou prova de filho em comum;

III - dos filhos: certidão de nascimento ou prova de adoção;

IV - da mãe ou madrasta e do pai ou padrasto: documento de identidade do participante em que conste a filiação e certidão de casamento que deu origem à condição de madrasta ou de padrasto;

V - dos dependentes econômicos: declaração oficial que justifique e comprove a situação de dependência, com a assinatura de testemunhas qualificadas.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Assistência fará estudo social permanente da situação do beneficiário e dependentes mencionados no inciso V deste artigo.

Art.49 - De posse da documentação exigida, o Sistema Municipal de Assistência emitirá Carteira de Identificação do beneficiário, sob declaração de responsabilidade civil e penal do participante.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SEÇÃO I

DO OBJETIVO E DA CONSTITUIÇÃO

Art.50 - O Fundo do Sistema Municipal de Assistência destina-se à cobertura das despesas provenientes da assistência médica, hospitalar e laboratorial dos participantes e seus respectivos dependentes.

Art.51 - O Fundo do Sistema Municipal de Assistência será constituído das contribuições obrigatórias sobre a remuneração em folha de pagamento dos titulares, inclusive após sua aposentadoria, cabendo:

I - ao Município: 8% (oito por cento);

II - aos participantes, 4%(quatro por cento).

Parágrafo único - Os percentuais de participação referidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser majorados ou reduzidos sempre que cálculos atuariais o recomendarem.

Art. 52 - O produto dos recolhimentos financeiros provenientes do Município e dos participantes será depositado em conta especial e aplicado no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sempre em Agência de Banco Oficial desta cidade.

§ 1º - O capital como os rendimentos, referidos no caput deste artigo, somente poderão ser utilizados para as finalidades específicas desta Lei.

§ 2º - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias para o pagamento de despesas diversas, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DIRETOR

Art.53 - A administração, gestão e manutenção dos recursos do Fundo far-se-á por um Conselho Diretor, composto por 5 (cinco) membros, sendo:

I - um representante dos servidores contribuintes, estável, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, ativo ou inativo, indicado pelo Prefeito municipal;

II - um representante dos servidores contribuintes, estável, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, ativo ou inativo, indicado pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

III - três representantes dos servidores estáveis, ativos ou inativos, indicados diretamente pelos Servidores Municipais.

Art.54 - A indicação dos membros do Conselho Diretor far-se-á nos dois primeiros meses do ano, pelas entidades representadas.

§ 1º - A homologação do nome dos membros do Conselho Diretor far-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O mandato do Conselho Diretor terá a duração de 2 (dois) anos, permitidas reconduções.

Art.55 - Na primeira reunião ordinária, o Conselho Diretor elegerá entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o 1º e 2º Tesoureiro.

§ 1º - Ao presidente caberá a tarefa de:

- I - dirigir e administrar o Fundo, zelando para que o mesmo cumpra com as suas finalidades;
- II - representar o Fundo em juízo ou fora dele;
- III - conveniar com profissionais liberais e entidades prestadoras de serviços médicos, hospitalares, laboratoriais;
- IV - firmar contratos, distrato e todos os demais atos inerentes ao cargo, sempre com o conhecimento e anuência do Conselho Diretor;
- V - autorizar o pagamento de despesas provenientes de assistência médica, hospitalar e laboratorial, assinando os respectivos cheques, juntamente com o Tesoureiro;
- VI - delegar atribuições aos membros do Conselho Diretor e aos demais servidores do Fundo, supervisionando o seu cumprimento.

§ 2º - Ao Vice-Presidente compete:

- I - substituir o Presidente nos seus impedimentos e ausências;
- II - assessorar o Presidente, sempre que necessário.

§ 3º - Ao Secretário compete:

- I - controlar e arquivar a correspondência recebida e expedida;
- II - lavrar as atas das reuniões do Conselho Diretor;
- III - exercer todas as demais atribuições próprias do cargo.

§ 4º - Ao Tesoureiro, em exercício, compete:

- I - zelar pelos valores financeiros do Fundo;
- II - controlar as receitas e despesas, mantendo organizada a escrituração contábil;
- III - controlar as aplicações financeiras dos recursos do Fundo, por meio de extratos e documentos bancários;
- IV - assinar, juntamente com o Presidente, os cheques emitidos para o pagamento de despesas.

§ 5º - O Presidente do Conselho Diretor se servidor estável poderá requerer licença especial ao Chefe do Poder Executivo, pelo prazo que durar seu mandato, para administrar com dedicação integral e exclusiva o Fundo do Sistema Municipal de Assistência, sem prejuízo do seu vencimento.

- I - As despesas com os vencimentos do servidor colocado à disposição do Fundo serão pagas pelo próprio Fundo.

Art.56 - A emissão de cheques para pagamento de despesas autorizadas pela Diretoria deverão sempre conter as assinaturas do Presidente e do 1º Tesoureiro e, na falta de um, assinará seu respectivo substituto.

§ 1º - Os pagamentos somente serão efetuados após registro contábil;

§ 2º - As decisões do Conselho Diretor serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art.57 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado sem prévio empenhamento, existência de cobertura orçamentária própria e comprovação da despesa, através de documentos fiscais.

Art.58 - O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado:
I - por um de seus membros;
II - por 1/3 (um terço) dos servidores contribuintes;
III - pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

SEÇÃO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE

Art.59 - O Fundo do Sistema Municipal de Assistência, por seu Conselho Diretor, prestará contas de sua gestão aos órgãos de controle interno e externo, na forma da Lei n.º 4.320/64, combinada com o artigo 11 da Resolução TC-06/89 e demais legislação que vier a tratar do assunto.

§ 1º - Consoante ao artigo 11 da Resolução TC-06/89, o Fundo deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, além dos balancetes mensais, o orçamento ou plano de aplicação e o balanço anual.

§ 2º - A mesma documentação será também encaminhada ao sistema de controle interno do Poder Executivo e à Câmara Municipal de Vereadores, para a devida fiscalização e acompanhamento.

§ 3º - A elaboração dos documentos contábeis será efetivada pela Contabilidade Geral do Município, sem ônus para o Fundo.

§ 4º - O Sistema Municipal de Assistência elaborará seu plano plurianual.

Art.60 - O Fundo do Sistema Municipal de Assistência estará sujeito a auditorias, com vistas à avaliação de seus mecanismos de controle interno e fiscalização contábil, orçamentaria, financeira, operacional e patrimonial.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA AOS PARTICIPANTES E DEPENDENTES

Art.61 - A assistência médica aos participantes e dependentes do Fundo do Sistema Municipal de Assistência será prestada por profissionais habilitados nos diversos ramos da medicina, e por hospitais e laboratórios, mediante convênio firmado entre as partes, a nível local.

§ 1º - Os serviços prestados pelos conveniados ou credenciados serão codificados de acordo com a tabela da Associação Médica Brasileira - AMB, se outra não for adotada pelo Sistema Municipal de Assistência, e terão todas as características de atendimento particular.

§ 2º - O atendimento aos participantes e respectivos dependentes far-se-á de acordo com as cláusulas e condições expressas nos convênios, no que se refere a consultas, exames, internações, cirurgias, despesas, preços e demais disposições neles constantes.

§ 3º - O Sistema Municipal de Assistência divulgará os termos dos convênios aos participantes, encaminhando cópia às Secretarias de Departamentos.

Art.62 - Nos casos em que se exigir o deslocamento do paciente para outros centros, observar-se-á o seguinte:

I - O Fundo do Sistema Municipal de Assistência reembolsará 80% (oitenta por cento) das despesas médicas havidas no atendimento do participante e seus dependentes, exceto no atendimento de pai e mãe, cujo reembolso será de 50% (cinquenta por cento), respeitando-se a tabela da AMB e os procedimentos realizados, mediante apresentação de notas fiscais ou recibos quitados, contendo:

- a) identificação do paciente;
- b) valor legível e sem rasura dos serviços prestados;
- c) identificação do prestador dos serviços, através do CGC/CPF, CRM e de sua assinatura.

II - o encaminhamento será autorizado após o paciente ser submetido à avaliação técnica, que emitirá parecer, concluindo pela real necessidade;

III - a solicitação de reembolso será formalizada até 30 (trinta) dias do atendimento, mediante apresentação dos documentos à Diretoria do Fundo do Sistema Municipal de Assistência, sob pena de preclusão.

IV - após a apresentação dos documentos necessários, o Fundo terá 5 (cinco) dias úteis para reembolso das despesas ao titular;

V - o Fundo do Sistema Municipal de Assistência não se responsabilizará por despesas acessórias na realização de serviços inexistentes na sede.

Art.63 - Deverá também observar os incisos I, III e V do artigo anterior o participante ou dependente em trânsito que necessitar de atendimento urgente ou de emergência.

Art.64 - O usuário, participante ou dependente, terá direito a até 15 (quinze) consultas anuais com profissional de sua livre escolha, e 20 (vinte) consultas anuais com Pediatra.

Parágrafo único - Em casos de comprovada gravidade, poderá ser autorizado um número superior de consultas, desde que justificadas em laudo.

Art.65 - Durante o período de gestação, a participante ou dependente poderá realizar até dois exames especializados, e nos casos de gravidade comprovada por laudo circunstanciado, o Sistema Municipal de Assistência autorizará exames adicionais.

§ 1º - O período de carência para a realização de cesariana será correspondente a 6 (seis) meses de contribuição para o Fundo do Sistema Municipal de Assistência.

§ 2º - O Sistema Municipal de Assistência poderá autorizar atendimento especializado, inclusive pediátrico, a participante ou seu dependente, em casos de parto normal, cesariana ou gestação de risco.

Art.66 - O auxílio-natalidade será de 50% do piso salarial do Município, e será pago à participante ou ao cônjuge, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 100%.

§ 2º - Far-se-á pagamento do benefício mediante a apresentação de documento oficial - certidão de nascimento ou atestado de óbito, de natimorto - em prazo nunca superior a 5 (cinco) dias úteis após sua entrega à Diretoria do Fundo do Sistema Municipal de Assistência.

SEÇÃO V

DA COOPARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art.67 - Nos serviços prestados pelo Sistema Municipal de Assistência, o usuário cooparticipará com 20% (vinte por cento) sobre o valor das despesas realizadas, exceto o pai e a mãe, cuja cooparticipação será de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor será atualizado pela tabela da AMB e descontado em folha de pagamento, no mês subsequente à prestação dos serviços, e reverterá ao Fundo do Sistema Municipal de Assistência.

§ 2º - O valor do desconto não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do total da remuneração mensal do participante, devendo o valor excedente ser parcelado nos meses subsequentes, até a liquidação total do débito.

Art.68 - Na exoneração ou rescisão do contrato administrativo, o Departamento de Pessoal procederá ao desconto do valor total do débito do servidor, revertendo o respectivo valor à conta do Fundo do Sistema Municipal de Assistência.

Parágrafo único - Quando do desligamento do serviço público municipal, quer por exoneração, quer por rescisão de contrato administrativo, o servidor deverá devolver suas Carteiras de Identificação de Beneficiário.

CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO FUNERAL

Art.69 - Será concedido auxílio funeral à família do servidor que vier a falecer, em valor equivalente a 2 (duas) vezes o menor vencimento base do município.

CAPÍTULO V DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art.70 - O Auxílio Reclusão será devido nas mesmas condições da Pensão por morte, aos dependentes do Servidor Público Municipal, afastado por motivo de prisão preventiva, crime comum ou funcional, ou de condenação por crime inafiançável.

§ 1º - O pedido de auxílio-reclusão será instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º - Falecendo o Servidor detento ou recluso, o auxílio reclusão será automaticamente revertido em pensão a seus dependentes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.71 - O Fundo Municipal de Assistência não pagará aos participantes e seus dependentes despesas resultantes de tratamento exclusivamente fisioterápico ou de check-up.

Art.72 - O Sistema Municipal de Assistência não autoriza a realização de cirurgia plástica estética, massagens, saunas e outros atendimentos de finalidades estéticas.

Parágrafo único:- A autorização para a realização de cirurgia plástica reparadora dependerá de pronunciamento favorável de perícia médica.

Art.73 - Quando o usuário, participante ou dependente for atendido no hospital por médico não credenciado, este será pago de acordo com os valores constantes da tabela do Sistema Municipal de Assistência.

Parágrafo único - Os exames e serviços solicitados a médico não credenciado serão realizados mediante autorização emitida pelo Sistema Municipal de Assistência, considerando-se cada caso individualmente.

Art.74 - Os procedimentos e orientações para o atendimento médico e hospitalar aos usuários são os constantes nos convênios firmados entre o Sistema Municipal de Assistência e os profissionais e entidades prestadoras de serviços médicos do Município.

§ 1º - As situações não mencionadas nos convênios e nesta Lei, quanto à assistência médica e hospitalar aos usuários, serão analisados pelo Conselho Diretor, que decidirá sobre o procedimento a ser adotado de acordo com as circunstâncias.

§ 2º - Sempre que necessário, o Conselho Diretor, por seu Presidente, expedirá orientações para esclarecimento aos usuários, através de Ordens de Serviço, visando o aprimoramento dos trabalhos desenvolvidos pelo Fundo.

Art.75 - A carência para o atendimento através do Sistema Municipal de Assistência será de 60 (sessenta) dias após o primeiro desconto efetuado, observado o disposto do art. 80 da presente lei.

TITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.76 - Os membros dos Conselhos Diretores não perceberão nenhuma vantagem financeira, além dos vencimentos referentes aos cargos que desempenham na Administração Municipal.

Art.77 - Suplementarmente a esta Lei, poderá ser usado o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Estatuto do Magistério Público Municipal, no que couber.

Art.78 - Nos casos de omissão ou ausência de dispositivos na legislação municipal, referentemente à previdência e assistência de que trata a presente Lei, será aplicada supletivamente, no que couber, a legislação federal e estadual pertinente.

Art.79 - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão utilizados recursos orçamentários próprios, em cada exercício.

Art.80 - O Município terá 6 meses de carência para o início do pagamento dos benefícios previstos nesta Lei.

Art.81 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.82 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal de Jupirá - SC, em 28 de abril de 1997.

HONORATO PEDRO ACCORSI
Prefeito Municipal